



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°⁰²⁵ /2006

Sessão: 208ª Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00225/2004

Auto de Infração N°: 1/200315278

Recorrente: Phoenix Indústria e Comércio de Tabaco Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária em outra unidade da Federação, sem, no entanto, recolher o tributo na forma e prazos determinados pela legislação tributária vigente. Dispositivos legais infringidos: art. 474 do Dec. 24.569/97 c/c art. 15, I, do Dec. 27.070/03. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Phoenix Indústria e Comércio de Tabaco Ltda :

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. Após levantamento fiscal, detectamos a falta de recolhimento, embora o imposto tenha sido retido, referente às notas fiscais n° 618 e 1038 de 15/02/01 e 15/11/01, respectivamente”.

ICMS	R\$	7.225,80
Multa	R\$	21.677,40

1.2 Instruem os autos, Informações Complementares ao Auto de Infração, cópias da Ordem de Serviço nº 2003.19072, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.15434, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.25804, planilha com o demonstrativo do débito, Termo de Apreensão de documentos fiscais da SRF e demais documentos que alicerçam a acusação.

1.6 A Autuada não apresentou Impugnação, sendo declarada revel. Na 1ª Instancia a autuação foi julgada PROCEDENTE, ensejando a interposição do Recurso Voluntário no qual a Contribuinte alega, em síntese: ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente processo, em sede de preliminar e, no mérito, a ausência de responsabilidade pelo recolhimento do tributo..

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando apenas de maneira perfunctória os autos do processo em epígrafe, logo se infere que, de fato, a Recorrente é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS substituição nas operações de vendas de cigarros para este Estado, tendo em vista as determinações contidas nos artigos 477 e 478 do Dec. 24.569/97 - RICMS, in verbis:

Art. 477. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento insustrial, suas filiais e distribuidor na saída interna de cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro.

Art. 478. Os produtos oriundos de outras unidades federadas destinadas a estabelecimentos distintos dos nominados no art.

Anterior, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

2.2 De fato. Colacionados os dispositivos legais que afastam os argumentos Recursais da Autuada, verifica-se que realmente a empresa praticou o ilícito imputado na inicial, tendo em vista que a fiscalização detectou entradas no Estado de mercadorias sujeita a Substituição Tributária, com retenção do imposto, sem que constasse o recolhimento do ICMS devido.

2.3 Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento a Recorrente quedou-se inerte, confirmando a falta de recolhimento do tributo, ficando, destarte, sujeita à penalidade contida no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 12.418/03.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal pela aplicação da penalidade mais benéfica trazida pela nova redação dada ao art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 7.225,80
Multa	R\$ 14.451,60
Total	R\$ 21.677,40

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Phoenix Indústria e Comércio de Tabaco Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal pela aplicação da penalidade mais benéfica trazida pela nova redação dada ao art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de 01 de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO